



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03837/11

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 813/2011

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

NOME: Omar Luiz Henriques da Costa

MATRÍCULA: 26.967-6

CARGO: Capitão da Polícia Militar do Estado

DATA DO ÓBITO: 16/10/2008

IDADE: 74 anos

2. DA PENSÃO

BENEFICIÁRIO: Maria do Socorro Gouveia Henriques

TIPO DE PENSÃO: Vitalícia

IDADE NA DATA DO ATO: 69 anos

3. DO ATO DE PENSÃO:

DATA DO ATO: 25/11/2008

DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 17/12/2008

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apto ao benefício, estando correto o cálculo da pensão elaborado pelo órgão de origem.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato e cálculo da pensão e pela concessão do competente registro

6. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra. Maria do Socorro Gouveia Henriques, em decorrência do falecimento do Sr. Omar Luiz Henriques da Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Receita, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03837/11

Publique-se e registre-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB